

Acórdão: 24.379/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001637339-33
Impugnação: 40.010154214-22
Impugnante: Giuliana Mazzucato
CPF: 043.469.836-93
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor recolhido a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob a alegação de duplicidade de recolhimento do imposto, relativo a benefício sobre aplicação de VGBL, que, inicialmente, teria sido feito pelo inventariante à época da Declaração de Bens e Direitos - DBD e, posteriormente, providenciada pela instituição financeira. Contudo, a duplicidade de recolhimentos não restou comprovada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme pedido às fls. 02 dos autos, protocolado no SIARE sob o número 202.123.383.971-8, a restituição dos valores recolhidos em duplicidade, no exercício de 2.020, a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), amparada pelo disposto no art. 165 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN).

Depreende-se do pedido, que sua genitora, a Sr.^a Meirie Zupo Mazzucato, contratou plano de previdência privada, na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), junto ao Itaú Vida e Previdência S.A.

A Requerente esclarece no campo “Motivo Outro” de seu pedido que “o ITCD incidente sobre o valor da Previdência Privada VGBL da minha mãe foi pago tanto na declaração de ITCD (valor da VGBL foi incluído no valor total usado como base do pagamento) quanto, posteriormente, o imposto foi descontado pelo banco no ato da quitação do sinistro da VGBL” (fls. 02).

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 04, indefere o pedido de restituição de indébito, com base em Parecer, datado de 23/03/22 (fls. 05/06).

No parecer, a Fiscalização esclarece que “confrontando a Certidão de pagamento referente ao óbito de Meire Zupo Mazzucato, conforme anexo referente a DBD 202.002.097.253-3 com a Declaração de Responsável Tributário do Itaú, não foi encontrado qualquer recolhimento imputado ao CPF da Inventariada”.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, sua Impugnação, às fls. 09, onde se insurge contra o indeferimento de seu pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na ocasião, reitera as razões que a levaram a afirmar que houve recolhimento em duplicidade.

Alega que o ITCD, sobre a aplicação VGBL realizada por sua genitora, foi recolhido pelo Itaú Vida e Previdência S.A.

Como prova, apresenta “Declaração de Recolhimento de ITCD” às fls. 11, emitida pelo Itaú Vida e Previdência S.A. em 30/04/21, onde a instituição financeira declara que “*efetuiu o recolhimento do ITCD (...), em cumprimento ao Decreto nº 47.599 de 28/12/2018, na fonte equivalente à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o saldo acumulado líquido de Imposto de Renda do(s) Plano(s) PGBL/VGBL*” de Meirie Mazzucato, cuja beneficiária é a Impugnante.

Na referida Declaração, constam os seguintes dados:

- Produto/Plano: 2177.0009684;
- Valor bruto pago à Impugnante: R\$ 257.767,55, que corresponde a pouco mais de 50% do saldo final da aplicação, apurado em 15/01/20, o qual é mencionado em documento às fls. 15;
- IR Retido na Fonte: R\$ 9.120,61;
- ITCMD: R\$ 12.432,34;
- Valor líquido: R\$ 236.214,60, após as deduções do IR e do ITCD;
- Data do pagamento à beneficiária: 25/05/20.

Outros documentos fornecidos pela instituição financeira encontram-se às fls. 12/14.

Por outro lado, assevera a Impugnante que, sobre este mesmo Plano VGBL de sua mãe, houve recolhimento de ITCD em 13/04/20, uma vez que o respectivo valor do Plano foi considerado no saldo de aplicações bancárias da inventariada na DBD.

A DBD de fls. 23/24 registra a partilha dos bens e direitos, deixados pela *de cujus*, entre a Impugnante e seu irmão, o inventariante, Sr. Paolo Mazzucato.

No campo Bens/Direitos Cadastrados da DBD (fls. 23), constam, entre outros, os seguintes dados:

- Tipo do bem/direito: saldo em contas/aplicações bancárias;
- Descrição: saldo em contas/aplicações bancárias Banco: Itaú Personnalité (...); Tipo da conta: conta corrente, aplicação financeira;
- Valor declarado: R\$ 1.251.045,49.

Às fls. 25 dos autos, consta cópia de “comprovante de pagamento”, SEFAZ-MG/DAE, efetuado em 13/04/20, cujo valor de R\$ 80.301,93 (oitenta mil, trezentos e um reais e noventa e três centavos) foi debitado na conta da Impugnante junto ao Banco Itaú.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estas razões, a Impugnante considera que o mesmo Plano VGBL foi tributado duas vezes, tanto na DBD, quanto no resgate do valor junto à instituição financeira.

Conclui, pedindo pela procedência da Impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 28/30, contraditando os argumentos da Defesa.

Informa que, conforme consulta que anexa, não foi encontrado o recolhimento referente ao CPF da falecida, na Declaração de Responsável Tributário – DRT.

Aduz não ter encontrado nenhum DAE no valor pleiteado pela Requerente (R\$ 12.432,34), associado ao CNPJ de Itaú Vida e Previdência S.A. no período informado.

Chama a atenção para o fato de que o valor bruto referente à aplicação em VGBL constante no doc. de fls. 11 (R\$ 257.767,55), em 30/04/21, diverge do valor constante no doc. de fls. 15, como sendo o valor bruto, referente ao VGBL, na data de 15/01/20 (R\$ 512.942,76).

Esclarece que o recolhimento efetuado em 13/04/20, no bojo da DBD nº 202.002.097.253-3 se deu no CPF do inventariante, Paolo Mazzucato, único legitimado, a seu ver, a requerer uma possível restituição.

Entende não ter restado configurado que o valor do VGBL estaria incluso no valor do saldo das aplicações financeiras constantes da partilha já oferecida à tributação, pelos beneficiários.

Conclui a Fiscalização, pedindo pela improcedência da Impugnação, porém, salientando ser possível uma nova apreciação do pedido, caso seja requerido por quem de fato efetuou o recolhimento do imposto, Sr. Paolo Mazzucato, e diante da informação do número do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) quitado pelo banco, a fim de viabilizar uma nova pesquisa.

A Fiscalização anexa, então, os seguintes documentos:

- Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD Protocolo SIARE Nº 202.002.097.253-3, às fls. 31, onde consta que os seguintes valores do ITCD foram recolhidos em nome do CPF de Paolo Mazzucato:

- R\$ 80.301,93 em 13/04/20;

- R\$ 4.384,88 em 04/11/20.

- Tela de Declaração de Responsável Tributário às fls. 32, onde consta pesquisa no CPF da falecida, que retornou com informação de que não consta qualquer registro.

Na sessão de julgamento de 15/09/22, foi registrado no relato que não constava nos autos que a Impugnante tivesse sido intimada dos documentos anexados pela Fiscalização às fls. 31/32 dos autos.

Porém, como se verá a seguir, tal irregularidade foi sanada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa sessão de 15/09/22, a 1ª Câmara de Julgamento deliberou, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização:

1) informasse a que tributo e fato gerador refere-se o recolhimento recebido pela SEF/MG por meio do Comprovante de Pagamento de fls. 25, cujo valor foi lançado a débito na conta corrente da Impugnante;

2) intimasse a instituição financeira a comprovar que efetivamente recolheu o valor a título de ITCD objeto da Declaração de Recolhimento de fls. 11 dos autos; em seguida, vista à Impugnante; e ainda intime a Impugnante acerca dos documentos juntados pela Fiscalização às fls. 31/32.

Em resposta à diligência, a Fiscalização (fls. 36/37) informa que o “comprovante de pagamento” de fls. 25 não se refere a nenhum recolhimento recebido pela SEF/MG, conforme consulta SICAF em anexo.

Aduz que somente a DGF/SUFIS pode intimar a instituição financeira a prestar esclarecimentos quanto aos planos VGBL existentes em nome de algum contribuinte.

Reitera a ilegitimidade da Requerente, uma vez que o recolhimento do ITCD constante da Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD, às fls. 31, se deu associado ao CPF do inventariante e não ao da Impugnante.

Ademais, entende a Fiscalização que ainda não restou provado que o valor do VGBL está incluso na referida certidão.

Sendo assim, pede pela improcedência da Impugnação.

Às fls. 38, consta tela espelho do SICAF onde se vê que não há nenhum recolhimento associado ao CPF da Impugnante para o dia 13/04/20.

Às fls. 40, consta cópia do Ofício nº 138/2022 AF/BH-2/SPTA, datado de 20/12/22, por meio do qual se dá a comunicação à Impugnante de que a Fiscalização promoveu a juntada de documentos ao PTA às fls. 31, 32, 36, 37 e 38, que se encontram em anexo à correspondência.

Consta, às fls. 41, a comprovação do recebimento do referido ofício, via Aviso de Recebimento, datada de 27/12/22; porém, a Impugnante não apresentou aditamento à Impugnação.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição de valores recolhidos em duplicidade a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao exercício de 2.020.

Após o falecimento da Sr.^a Meirie Mazzucato, em 15/01/20 (conforme documento de fls. 23), foi providenciada a Declaração de Bens e Direitos *Causa Mortis* (DBD), Protocolo SIARE nº 202.002.097.253-3, datada de 14/04/20, para fins de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do ITCD devido (fls. 23/24), sobre os valores dos bens e direitos a serem partilhados entre a Requerente e seu irmão Paolo Mazzucato.

Conforme documentação apresentada posteriormente, fornecida pelo Itaú Vida e Previdência S.A. em 30/04/21, esta instituição financeira declara, em 30/04/21, que efetuou o recolhimento do ITCD do Plano VGBL da Sr.^a Meirie Mazzucato, em favor da beneficiária e Requerente Giuliana Mazzucato.

A Requerente fundamenta sua solicitação no art. 165 do CTN, que assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O pedido de restituição baseado em duplicidade depende de se provar que **dois recolhimentos de ITCD relativos ao mesmo fato gerador foram feitos**.

As provas dos autos informam que o primeiro recolhimento foi em 13/04/20, no valor de R\$ 80.301,93, segundo a Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD, às fls. 31.

Nota-se que este recolhimento foi associado ao CPF do Sr. Paolo Mazzucato.

Cabe tomar este primeiro recolhimento como provado, na medida em que o documento que o atesta foi emitido pela própria SEF/MG.

O segundo recolhimento que consta nos autos é referido à data de 25/05/20, no valor de R\$ 12.432,34, supostamente feito pela empresa Itaú Vida e Previdência Privada S.A., em nome da Impugnante, conforme documento às fls. 11.

Para este recolhimento, a Fiscalização afirma, às fls. 29, que não encontrou nenhum DAE no valor de R\$ 12.432,34 vinculado ao CNPJ de Itaú Vida e Previdência S.A. no período informado.

Sendo assim, o segundo recolhimento não se encontra provado nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por oportuno, que a Impugnante apresentou o documento denominado “Declaração de Recolhimento de ITCD” emitido pela Itaú Vida e Previdência S.A., mas não a comprovação de que o recolhimento tenha sido realizado.

Há um terceiro recolhimento que não está em discussão nos autos. Trata-se daquele ocorrido em 04/11/20, no valor de R\$ 4.384,88.

Segundo a Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD, às fls. 31, este terceiro recolhimento também foi vinculado ao CPF do Sr. Paolo Mazzucato.

Ele complementa o valor de R\$ 84.686,81 que é o valor total recolhido a título de ITCD, segundo a referida Certidão.

Pelas mesmas razões do primeiro recolhimento, este também deve ser considerado provado, mas não supre a falta de comprovação do recolhimento atribuído à instituição financeira.

A Fiscalização ainda informa, que não consta no SICAF, conforme documento às fls. 38, nenhum recolhimento vinculado ao CPF da Impugnante, no dia 13/04/20, apesar de que esta tenha apresentado o “comprovante de pagamento” de fls. 25, emitido pelo Itaú Vida e Previdência S.A., na mesma data, onde consta que o recolhimento se refere ao código 0213 – SEFAZ-MG/DAE.

Esta é uma situação em que há um recolhimento registrado em nome do inventariante Paolo Mazzucato, mesmo que, na prática, o valor possa, eventualmente, ter sido debitado na conta da Impugnante. Mesmo neste caso, o responsável pelo recolhimento continua sendo o Sr. Paolo Mazzucato.

Cabe mencionar, ainda, que a Fiscalização informa que não há nenhum dado de recolhimento relativo ao CPF da Sr.^a Meire Zuppo Mazzucato, na Declaração de Responsável Tributário, conforme documento às fls. 32.

Outro fato debatido nos autos: a Fiscalização adverte que não há prova de que a aplicação em VGBL estaria inserida no valor declarado na Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD, às fls. 31.

A denominação “Saldo em contas/aplicações bancárias” no campo da Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD, às fls. 31, é um tanto genérica e pode abranger outros itens.

Nota-se que a Impugnação não tratou, direta e detalhadamente, desta vinculação entre a aplicação em VGBL e o campo “Saldo em contas/aplicações bancárias” na Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD. Faz-se ali uma mera menção.

Contudo, é possível observar que o valor de aplicações lançado na linha “Saldo em contas/aplicações bancárias” da “Certidão de Pagamento” já citada corresponde ao somatório dos seguintes investimentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aplicações informadas pelo Banco Itaú	Valor	Doc. de fls. nos autos
Fundo Person Kinea Chronos	R\$ 186.271,93	13
Ações Dunanis FIC	R\$ 69.290,26	13
Privilege RF Ref DI	R\$ 186.093,09	13
Multifundos Plus	R\$ 124.438,16	13
Ações Phoenix	R\$ 41.066,30	13
Seleção A M Strategy	R\$ 51.340,34	13
Subtotal	R\$ 658.500,08	
Saldo VGBL	R\$ 512.942,76	15
Subtotal	R\$ 1.171.442,84	
LCI Pré 252	R\$ 79.602,65	12
Total	R\$ 1.251.045,49	
Saldo em contas/aplicações bancárias na DBD	R\$ 1.251.045,49	31
Diferença	R\$ 0,00	

De sua parte, a Fiscalização aponta uma disparidade que não se mostra consistente, quando assim se manifesta às fls. 29:

Outro ponto que merece atenção é que o valor bruto referente ao VGBL constante no doc. de fls. 11 (R\$257.767,55) devidamente encartado aos autos do processo, diverge do valor constante no doc. de fls. 15, como sendo o valor bruto, referente ao VGBL, na data de 15/01/2020 (R\$512.942,76).

Nota-se que o valor de R\$ 257.767,55, na “Declaração de Recolhimento de ICTD”, é o tomado como valor bruto, pago à Impugnante em 25/05/20, às fls. 11.

Já a quantia de R\$ 512.942,76, em documento emitido pela empresa financeira às fls. 15, é o valor total da aplicação, na data de 15/01/20 que, dividida por dois, resultaria em R\$ 256.471,38 nesta data.

À vista da “Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD” de fls. 31, vê-se que esta quantia total bruta da aplicação foi partilhada entre os dois irmãos Giuliana e Paolo.

A diferença entre a quantia de R\$ 256.471,38 e R\$ 257.767,55 pode ser atribuída à correção a que a quantia aplicada sofreu na passagem do tempo entre os dias 15/01/20 (data do documento de fls. 15) e 25/05/20 (data do documento de fls. 11).

Como se verifica, pelas razões expostas acima, há forte indício de que a aplicação em VGBL possa estar no campo “Saldo em contas/aplicações bancárias” da “Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD”.

Sendo assim, para caracterizar a duplicidade, restaria ainda que a Impugnante provasse que o recolhimento do ITCD sobre a aplicação em VGBL também foi feito pelo Itaú Vida e Previdência S.A. em nome da Impugnante.

À vista da constatação de que a Impugnante **foi intimada** dos documentos de fls. 31/32 e 36/38, saneando-se o procedimento e assegurando-se seu direito de defesa; e ainda verificado que a mesma não voltou a se manifestar, resta a esta 1ª Câmara de Julgamento julgar o processo administrativo tributário no estado em que se encontra.

Se outras provas **poderiam ter sido** trazidas, não o foram.

Outro aspecto a esclarecer: a Fiscalização alega, às fls. 29 e 36, que o recolhimento feito pelo Sr. Paolo Mazzucato somente permite que **este** requeira a restituição. Aduz que a Impugnante não teria legitimidade para requerer a restituição.

Cabe aqui mencionar a distinção entre “pagar o ITCD” e “recolher o ITCD”.

Tanto o inventariante quanto a instituição financeira podem, eventualmente, ter recolhido o imposto em nome da Requerente, mas não o pagaram. O “pagamento” decorre do ato de suportar o encargo financeiro correspondente.

Sendo assim, há que se considerar que a legitimidade da Requerente para pleitear a restituição, no presente caso, estaria assegurada pelas seguintes razões:

1º - há prova que o inventariante Paolo Mazzucato fez o recolhimento do ITCD referente aos valores que constam na Certidão de Pagamento do ITCD, o que abrange o valor devido pelos dois beneficiários: tanto o inventariante Paolo, quanto a Impugnante Giuliana; e analisando-se o documento de fls. 25, é possível afirmar que quem suportou o encargo financeiro do valor debitado foi a Requerente;

2º - em data posterior, supostamente o Itaú Vida e Previdência S.A. teria recolhido o ITCD, em nome de Giuliana Mazzucato, sobre a aplicação em VGBL, conforme documento às fls. 11.

Este segundo recolhimento caracterizaria a duplicidade. E note-se que quem **suporta o encargo financeiro** pelo pagamento é a Impugnante, pois o recolhimento pela instituição financeira teria sido feito, abatendo-se o valor devido a título de ITCD do valor do benefício a ser pago à Impugnante, conforme já descrito no relatório.

E, portanto, o recolhimento, mesmo realizado pelo Itaú Vida e Previdência S.A., teria sido feito em nome da Sr.^a Giuliana Mazzucato e a encargo desta.

Como já dito, o que está a faltar nos autos é a prova de que o valor mencionado no documento de fls. 11 ingressou de fato nos cofres públicos mineiros a correto título.

Sendo assim, **se este recolhimento pela instituição financeira estivesse provado nos autos**, a Impugnante poderia sim pleitear e receber a restituição.

Ter-se-ia assim um recolhimento feito pelo inventariante em nome também da Impugnante; e outro recolhimento eventualmente feito pelo Itaú também em nome Impugnante: aí estaria caracterizada a duplicidade de recolhimento que a Defesa alega.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, no estado em que o processo administrativo tributário em análise se encontra, só resta a esta 1ª Câmara de Julgamento reconhecer que não ficou comprovada a duplicidade de recolhimento no valor de R\$ 12.432,34, como requerido pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 02 de março de 2023.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P